PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037482-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALISSON MARQUES DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO E RECONHECIMENTO DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. PREJUDICIALIDADE DO PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL OFERECIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, SENDO RECEBIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA ACÃO SUPOSTAMENTE REALIZADA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS QUE, DE PER SI, NÃO SE PRESTAM A REVOGAR O CÁRCERE CAUTELAR (ART. 312 DO CPP). ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Decisão fundamentada na gravidade concreta da conduta. Condições subjetivas que, por si só, não afastam a necessidade do cárcere cautelar (art. 312 do CPP). II - Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial do Writ e, nessa extensão, que seja Denegada a Ordem. III - Excesso de Prazo prejudicado, tendo em vista a propositura da Ação Penal em Primeira Instância, com recebimento da Denúncia pelo Juízo a quo. III — WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS  $n^{\circ}$  8037482-88.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Paciente, ALISSON MARQUES DA SILVA OLIVEIRA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037482-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALISSON MARQUES DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuidase de HABEAS CORPUS, C/C PEDIDO LIMINAR, impetrado em favor de ALISSON MARQUES DA SILVA OLIVEIRA, por intermédio do DR. GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB BA61553-A), apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA - (Processo  $1^{\circ}$  Grau  $n^{\circ}$  8007941-61.2024.8.05.0080). Narra o Impetrante que o "paciente foi conduzido no dia 02 de abril de 2024 pela suposta prática do crime tipificada no auto de prisão em flagrante. Conforme verificado no auto de prisão em flagrante n 8001227- 90.2023.8.05.0219, houve audiência de custódia, onde houve manifestação do MP, da presente defesa técnica e posteriormente decisão de Vossa Excelência. Ocorre que não foi encaminhado o inquérito final, no prazo legal e presente defesa técnica reguereu o relaxamento de prisão devido a ilegalidade. OS PRAZOS DE LEI DEVEM SER SEMPRE RESPEITADOS! O EXCESSO DOS PRAZO GERA GRANDE CONSTRANGIMENTO!". Ao Paciente estaria sendo imputada, conforme Auto de Prisão em Flagrante acostado ao ID 63561751, a prática de roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Aduz o Impetrante a ocorrência de excesso de prazo, escudando que "no caso em tela se passaram 27 dias desde a prisão do senhor Alisson e a autoridade policial não tinha encaminhado o inquérito final. Como a Juíza de Direito da 2 Vara Criminal descreveu sua

decisão que seria caso de complexidade, ocorre que nestes casos a autoridade policial deveria requerer prazo em dobro, o que não aconteceu". Pugna pelo relaxamento da prisão do Acusado. Liminarmente, argumenta que estão presentes o fumus bonis iuris, sob o argumento da "existência de opções de medida cautelar", e o periculum in mora, arguindo que a manutenção da medida cautelar causará enormes prejuízos ao Paciente. Conjuntamente à petição Inicial. foram anexados os documentos de IDs 63561750-63561756i. A liminar foi indeferida (ID 63592177). Foram prestadas as informações judiciais pela Autoridade Coatora (ID 63840582). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo parcial conhecimento da Ordem e, nessa extensão, que seja denegado o Writ (ID 63969387). É o Relatório. Salvador/BA, 18 de junho de 2024. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037482-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALISSON MAROUES DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS, C/C PEDIDO LIMINAR, impetrado em favor de ALISSON MARQUES DA SILVA OLIVEIRA, por intermédio do DR. GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB/BA nº 61.553-A), apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA - (Processo 1º Grau nº 8007941-61.2024.8.05.0080). Aduz a Defesa, em suma, a existência de excesso de prazo, pois "não foi encaminhado o inquérito final, no prazo legal...se passaram 27 dias desde a prisão e se quer a autoridade policial havia concluído o inquérito." SIC. Sustenta, ainda, que o Paciente é primário, possui residência fixa e advogado constituído. A Decisão fixou a prisão preventiva nos seguintes termos: "(...) Cuida-se de auto de prisão em flagrante de Alisson Marques da Silva Oliveira preso na data de 02 de abril de 2024 por suposta infração ao art. 157, § 2º, inciso II e §r-A, inciso I, do Código Penal, porque mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, supostamente subtraiu a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), um aparelho celular e uma faca do açouque pertencente a vítima Luiz Carlos de Jesus Melo Júnior, sendo encontrado, logo após, por policiais civis em poder da quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Ao contrário do alegado pela defesa, o auto de prisão em flagrante foi lavrado com observância das formalidades legais e garantias constitucionais relativas à espécie. Foram ouvidos o condutor, uma testemunha, a vítima e o conduzido. Foi assegurado ao flagrado o direito ao silêncio, possibilitado conhecimento da prisão aos familiares e assistência de advogado. Foi entreque ao conduzido a nota de culpa, sendo por ele firmada. Analisando os fatos descritos no referido auto, tenho que a situação de flagrante resta configurada uma vez que o conduzido foi encontrado, logo depois do crime, com vultosa quantia em dinheiro vivo o que aliado à filmagem exibida nesta audiência, na qual ele se reconheceu como sendo a pessoa de chapéu e mochila rosa na frente do corpo, o que faz presumir ser ele autor da infração, caracterizando assim o flagrante presumido, a teor do artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal. Como se sabe, a prisão preventiva só deve ser decretada quando não se fizer eficaz qualquer outra medida cautelar prevista no CPP e quando o crime possuir pena superior a 04 (quatro) anos, o que é o caso dos autos. Como se sabe, só deve ser decretada a prisão preventiva quando imprescindível e desde que presentes os requisitos legais, sendo regra

ordinária que a privação da liberdade se dê após a condenação criminal, em conformidade com os comandos previstos no art. 5º da Constituição Federal ("LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."; "LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). Nessa linha de entendimento, o art. 282, § 6º, do CPP, dispõe que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (Nova redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)."Registrese, ainda, que as condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, garantir sua liberdade, guando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva. Estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; d) necessidade de garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e ou por conveniência da instrução criminal; e) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP; e f) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. No caso a ação delituosa foi filmada o vídeo circula nas redes sociais e será incluído na plataforma do Pie mídias. A materialidade e autoria delitivas denotam-se a partir dos relatos das testemunhas, das declarações da vítima, filmagem da ação delitiva e confissão. Analisando os fatos descritos no referido auto, tenho que a situação de flagrante resta configurada, uma vez que o conduzido foi encontrado lodo depois do crime com parte do produto do crime, caracterizando o flagrante presumido, a teor do disposto pelo artigo 302, IV, do Código de Processo Penal. Superada essa análise, cabe ressaltar que não há nada que indique ilegalidade na prisão do custodiado, tratando-se de flagrante formal e perfeito. Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Como se sabe, só deve ser decretada a prisão preventiva quando imprescindível e desde que presentes os requisitos legais, sendo regra ordinária que a privação da liberdade se dê após a condenação criminal, em conformidade com os comandos previstos no art. 5º da Constituição Federal ("LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."; "LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). Nessa linha de entendimento, o art. 282, § 6º, do CPP, dispõe que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (Nova redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019). "Registre-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, garantir sua liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva. Estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; d) necessidade de garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e ou por conveniência da instrução criminal; e) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP; e f) não

ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. No caso, a materialidade e coautoria delitivas denotam-se a partir da exibição dos vídeos captados pelas câmaras de monitoramento do estabelecimento comercial onde o crime ocorreu. dos relatos dos policiais e vítima e da confissão do custodiado. Os testemunhos dos policiais e das vítimas estão em harmonia com os demais elementos colacionados aos autos. Apesar da arma de fogo utilizada na empreitada não ter sido apreendida, parte dos bens subtraídos foi encontrada pouco tempo depois do roubo na posse do flagrado. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, apesar da consulta ao sitio eletrônico do TJBA não revelar antecedentes criminais, o modus operandi do crime, praticado logo nas primeiras horas do dia, somado ao motivo declarado nessa audiência para sua prática. qual seja, quitar dividas com o tráfico de drogas, evidenciam que no caso em análise não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal. É justamente a prisão preventiva do flagrado a medida adequada, necessária e suficiente para interromper a reiteração de condutas graves, praticadas mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público e CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão de Alisson Marques da Silva Oliveira para garantia da ordem pública". ID 438476320, Auto de Prisão em Flagrante nº 8007941-61.2024.8.05.0080. A Decisão, na presente análise, encontra-se devidamente fundamentada na gravidade em concreto da conduta, haja vista o suposto cometimento de roubo majorado, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, em face de comércio local e nas primeiras horas do dia, sob a justificativa de que o crime teria sido praticado para "quitar dívidas com tráfico de drogas". Visando uma melhor compreensão da questão, imperiosa a transcrição dos informes ofertados pela Autoridade Coatora: "(...) Pelo presente tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar as informações que me foram requisitadas, relativamente ao habeas corpus nº 8037482-88.2024.8.05.0000, em que é impetrante o Bel. Gabriell Sampaio Neves — OAB/BA 61.553 e paciente Alisson Marques da Silva Oliveira. Consta no APF 8007941-61.2024.8.05.0080, que o paciente foi preso em flagrante no dia 02 de abril de 2024, pela suposta prática do crime tipificado no art. o art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Com a distribuição do feito a esta 2ª Vara Criminal, no dia 02/04/2024, este juízo designou audiência de custódia para 04/04/2024 às 10 horas (ID 438194823), oportunidade em que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (ID 438476318), conforme trechos abaixo transcritos: (...) As mídias da audiência de custódia foram lançadas no sistema do Pje Mídias (ID 438611303). Posteriormente, a defesa do paciente apresentou pedido de Relaxamento de Prisão, tombado sob o nº 8010612-57.2024.8.05.0080. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o indeferimento do pedido (ID 444052109). Ato contínuo, foi proferida decisão indeferindo o pleito formulado (ID 445582661): (...) O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e outro corréu, imputando-lhes as condutas previstas nos art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, c/c os arts. 29 e 70, todos do Código Penal (autos nº 8011751-44.2024.8.05.0080), a qual foi recebida em 16.05.2024. Por fim, ressalto que o paciente apresentou resposta à acusação na data de 10.06.2024, pendente apenas a citação do corréu para designação de data para realização da audiência de instrução". ID 63840582. Ğrifei. Em detida análise dos informes, bem como dos autos de Primeira Instância, no

presente momento processual, entendo, acolhendo o Parecer Ministerial, que o pleito relacionado ao excesso de prazo encontra-se prejudicado, haja vista o oferecimento a propositura de Ação Penal nº 8011751-44.2024.8.05.0080, em face dos fatos investigados no Auto de Prisão em Flagrante nº 8007941-61.2024.8.05.0080 e Inquérito Policial nº 8011327-02.2024.8.05.0080, correlatos ao presente Writ. Necessário destacar que a Denúncia proposta nos autos da Ação Penal nº 8011751-44.2024.8.05.0080 foi recebida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, em 16 de maio de 2024, conforme Decisão acostada ao ID 444892723, da referida Ação Penal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, em caso similar: "(...) AgRg nos EDcl no RMS 70809 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA 2023/0059519-4 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 29/04/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 02/05/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEOUESTRO DE BEM IMÓVEL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão que determinou o sequestro de imóvel de propriedade do recorrente está concretamente fundamentada, com a demonstração de que há indícios de que o patrimônio e o estilo de vida do agravante seriam incompatíveis com as rendas declaradas, possivelmente porque produto ou proveito das atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa liderada por Luiz Carlos da Rocha, seu pai. 2. O sequestro de bem cujo levantamento se reclama neste recurso em mandado de segurança foi decretado no âmbito das investigações originadas a partir da denominada Operação Spectrum, cuja continuidade investigativa se deu nas Operações Sucessão, Caixa Fria e Fluxo de Capital. A referida Operação Spectrum / Sucessão teve origem a partir do Inquérito Policial originário n. 5014853-33.2017.4.04.7000, instaurado para apurar complexa organização criminosa liderada por Luiz Carlos da Rocha, voltada ao tráfico transnacional de drogas e à prática de lavagem de dinheiro, com atuação em diversos pontos do território nacional, tendo como núcleo a cidade de Londrina - PR, local em que teriam sido adquiridos imóveis e veículos em favor da aludida organização criminosa. 3. Uma vez que há indícios de que o bem foi adquirido com dinheiro de seu pai (o líder da organização), que é oriundo do tráfico internacional de drogas, e enquanto não concluídas as análises das provas apreendidas na deflagração das Operações Sucessão e Caixa Fria/Fluxo de Capital, deve ser mantido o sequestro que recai sobre o imóvel. 4. No que tange à alegação de que a investigação já perdura por vários anos, sem que tenha havido o oferecimento de denúncia em relação ao referido bem, há de se ressaltar que a questão relativa à apontada duração excessiva do inquérito policial (IP n. 5014853-33.2017.4.04.7000) já foi analisada por esta Corte Superior nos autos do RHC n. 177.010/PR. Em 15/3/2023, o referido recurso foi julgado prejudicado, por haver sido oferecida denúncia em desfavor do ora recorrente. 5. Com relação ao IP n. 5051689-63.2021.4.04.7000, apesar de ter sua origem na anterior Operação Spectrum, deve-se destacar que o inquérito policial relativo à investigação denominada Operação Sucessão foi instaurado apenas em 28/7/2021 e, embora ainda não oferecida denúncia, não há falar em excesso de prazo que possa justificar a determinação de levantamento da constrição do imóvel, haja vista o elevado grau de complexidade do feito e as peculiaridades do caso concreto. As investigações apontam para o fato de que o recorrente seria o responsável pela administração do patrimônio de seu pai, o líder da organização

criminosa, no Paraguai, e as apreensões decretadas no curso das investigações dizem respeito a bens de altíssimo valor. 6. Agravo regimental não provido". Grifei. Como cediço, os prazos processuais penais não são fixos, cabendo ao Juízo analisar a questão de excesso prazal tendo por norte os princípios da razoável duração do processo, da proporcionalidade e da razoabilidade, não restando comprovada, no presente caso, um deseguilibrado atraso na marcha processual. Noutro ponto, possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Reiterando, remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a guantidade de droga apreendida (990 gramas de maconha), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes). III- Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido." Processo AgRg no HC 703823 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0351106-6 Relator (a) Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/12/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2021. Grifei. Ante o todo exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. É como Voto. Salvador/BA, 19 de junho de 2024. Des. Pedro Augusto Costa Guerra -1º Câmara Criminal 2º Turma Relator